



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.750 - RS (2013/0411237-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ GALINA**  
**ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL.

1. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. *"O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido"* (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).

3. Referido entendimento desbanca a tese da autarquia previdenciária que vincula a possibilidade de reconhecimento da atividade especial à data do requerimento administrativo.

4. A apresentação tardia, pela agravante, de questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento).



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.750 - RS (2013/0411237-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ GALINA**  
**ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 296, e-STJ):

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES SUBMETIDAS ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS E INSALUBRES À SAÚDE DO SEGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. USO DE EPI'S (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL). CIRURGIÃO-DENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. AUSENTE A PROVA EFETIVA DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE HUMANA. SUJEIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE COMO PRESSUPOSTO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 57, § 8º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Comprovada exposição do(a) segurado(a), aos agentes nocivos e insalubres, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, bem como, o exercício de atividades profissionais consideradas, como especiais, possível reconhecer-se a especialidade das atividades laborais, por ele, exercidas.*

*2. Tem direito, à aposentadoria por tempo de serviço especial, o(a) segurado(a) que possuir 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, submetido às condições nocivas à saúde humana, e que implementar os demais requisitos para a concessão do pretendido benefício. A parte Autora, comprovadamente, exerceu atividades de cirurgião-dentista, exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes insalubres nocivos.*

*3. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, o que restou, no caso, afastado pelo conteúdo do exame técnico.*

*4. O deferimento e a implantação do benefício da aposentadoria especial não têm, como pressuposto, o afastamento do segurado da atividade laboral exercida. Declaração de inconstitucionalidade, pela colenda Corte Especial deste Regional, do disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.*

*5. Sucumbência retificada, dosando-se a honorária em conformidade com os precedentes da Turma em ações de similar jaez (Súmula nº 76 desta Corte).*

*6. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 369, e-STJ):

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

Posteriormente, os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 387, e-STJ):

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*Aduz o agravante que "o Em. Ministro Relator desconsiderou o fato de que a lei vigente por ocasião do requerimento da aposentadoria não mais permitia a conversão de tempo comum em especial, o que, nos termos do entendimento consolidado pelo REsp repetitivo nº 1.310.034/PR, impede a aludida conversão" (fl. 396, e-STJ).*

*Salienta que "em matéria de conversão de tempo comum para tempo especial, como no caso dos autos, a lei que previa tal possibilidade (Lei 6.887/80, cujos efeitos foram mantidos pela redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91) foi revogada pela Lei nº 9.032/95, o que importa dizer que, a partir da vigência desta Lei (28/04/1995), só é possível a concessão de aposentadoria especial quando*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*houver comprovação efetiva de atividade especial, sob pena de se dizer, contrariamente ao que já tem decidido o STF, que há direito adquirido a regime jurídico. Assim, pela lei vigente após 1995, a conversão almejada já não era mais possível!" (fl. 396, e-STJ).*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.750 - RS (2013/0411237-3)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL.

1. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. *"O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido"* (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).

3. Referido entendimento desbanca a tese da autarquia previdenciária que vincula a possibilidade de reconhecimento da atividade especial à data do requerimento administrativo.

4. A apresentação tardia, pela agravante, de questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Discute-se nos autos a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial ao contribuinte individual, outrora denominado autônomo.

Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem, com relação ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da atividade exercida como especial, asseverou que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, inclusive quanto à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, não obstante limitações impostas por legislação superveniente.

Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1268332/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÕES RELATIVAS AO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA E À CONVERSÃO DE ESPECIAL EM COMUM DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A FRIO, UMIDADE E CALOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(...)*

*4. Somente após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 passou*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a ser exigida, para a conversão do tempo especial em comum, a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente.*

*5. Agravo regimental parcialmente provido."*

(AgRg no REsp 1.142.056/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20.9.2012, DJe 26.9.2012.)

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.*

*(...)*

*2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

*3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

*4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

*5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.*

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida."*

(REsp 977.400/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 9.10.2007, DJ 5.11.2007, p. 371.)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.*

*1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).*

*2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.*

*3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ)*

*4. Ação rescisória procedente."*

*(AR 2.745/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 8.5.2013.)*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.*

*1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.*

*2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.*

*3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.*

*4. Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15.9.2008.)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

*(...)*

*II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico.*

*(...)*

*Agravo regimental desprovido."*

(AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4.4.2005.)

Nas razões de recurso especial, o INSS sustentou a tese de que, ao reconhecer a possibilidade de contagem especial da atividade exercida como contribuinte individual, contrariou as disposições contidas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, haja vista (a) a imprestabilidade das provas produzidas unilateralmente pelo próprio segurado (preenchimento, a mão própria, dos formulários exigidos em regulamento); (b) ausência de início idôneo de prova material, já que, ainda que acostado laudo pericial que reconhece a insalubridade de determinada atividade, cumpriria ao autor definir, de início, qual seria esta atividade; (c) a inexistência de fonte prévia de custeio a suportar tal benesse; e (d) a inexistência de previsão legal para o deferimento do cômputo diferenciado do tempo de serviço para contribuinte individual.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise detidas das razões recursais, verifica-se a impertinência dos dispositivos legais apontados como violados, porquanto seus teores mostram-se dissociam-se da tese recursal. Isso significa dizer que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 não possuem comandos legais suficientes para corroborar os argumentos despendidos nas razões de recurso especial, tampouco para infirmar o aresto recorrido.

A deficiência das razões do recurso especial faz incidir a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA INCONDICIONADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAcado. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.*

*1. Controverte-se a respeito da imunidade recíproca em relação aos imóveis da União, independentemente de sua destinação, bem como sobre o ônus da prova de não estarem os imóveis vinculados às atividades essenciais daquela Autarquia.*

*(...)*

*4. Assim sendo, seja por prescindir de fundamento não atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja porque os dispositivos apontados como violados não contêm comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o Recurso Especial.*

*5. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 1360819/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 7/3/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INCAPACIDADE EM INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*(...)*

*3. A impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 18/6/2012)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO - ART. 20 DA LEI N. 10522/2002 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE ORDENA O ARQUIVAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 STF - PRECEDENTES STJ.**

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.*

2. *Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo legal indicado como violado é incapaz de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, a teor do disposto na Súmula 284 STF.*

(...)

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*

(REsp 1015220/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2008, DJe 26/9/2008)

Ademais, conforme consignado na análise monocrática, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, a Corte de origem aferiu que foi realizada perícia judicial na qual constatou-se a exposição do segurado a agentes químicos, biológicos e radiações ionizantes, o que justifica o deferimento do pedido de reconhecimento como tempo de serviço em condição especial o período de trabalho exercido na atividade de cirurgião-dentista no período de 29.4.1995 a 30.9.2011.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 290, e-STJ):

### DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à análise da prova referente à especialidade das atividades exercidas, peço vênha para transcrever excerto da sentença, assim vertido:

Isso posto, passo a análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

No caso dos autos foi realizada perícia judicial, na qual o Expert constatou a exposição do autor a agentes químicos, biológicos e radiações ionizantes (evento 56):

**'MERCURIO:**

Em suas atividades laborais o autor mantém contato com riscos de natureza química, sendo o de maior toxicidade o metal mercúrio. Assim, identifica-se a exposição a esse risco de forma habitual e intermitente, nas atividades de manipulação e preparo de amálgama, material que possui grande porcentagem do metal mercúrio em sua composição.

O mesmo demonstrou que não utilizava EPI's para o preparo da liga metálica, e nunca recebeu instruções de segurança pertinentes ao procedimento.

Portanto, entende-se que tal manipulação deste composto é considerada Insalubre em grau máximo 40%, como dispõe o anexo 13 da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3.214 de 08/06/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Agentes biológicos:**

Entende-se que o mesmo desenvolveu trabalhos e operações dentre a relação das atividades que envolvem agentes biológicos elencadas no anexo n. 14 da NR 15, insalubridade em grau médio.

A atividade desenvolvida é direcionada exclusivamente ao atendimento da saúde humana de habitual quando da realização de diversos procedimentos odontológicos. Assim, mantendo exposição ocasional com sangue e secreções dos mesmos, muitas vezes possuindo diversas enfermidades, ademais o mesmo higienizava artigos de pacientes.

**Base legal:**

**NR 15 - ANEXP N° 14 - AGENTES BIOLÓGICOS:**

**Insalubridade de grau médio:**

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados) (grifo nosso).

Atividades de operação com aparelhos de raios X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1 - Diagnóstico médico e odontológico.' Os agentes biológicos e radiações ionizantes a que o requerente estava sujeito, possuem enquadramento nos itens 2.03. e 3.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Feitas tais ponderações, destaco ser desnecessária a quantificação exata do tempo de exposição a agentes nocivos, tampouco que a exposição se dê durante toda a jornada de trabalho.

Relevado tal contexto, insta concluir não merecer retificação a solução aposta na sentença pelo Julgador de origem, quanto a esse aspecto da lide.

(...)

Viável, portanto, o jubramento do contribuinte individual - antigo autônomo - que tenha vertido contribuições ao INSS mediante concessão de aposentadoria especial.

Na hipótese dos autos, o exame técnico constatou o labor mediante sujeição cotidiana do segurado aos efeitos nocivos de agentes insalubres, especialmente biológicos e químicos, os quais não foram minimizados ou aniquilados em virtude da utilização de equipamentos de proteção.

Longo, pertinente a concessão do almejado benefício, porque satisfeitas suas legais premissas.

Neste momento, embora já referido alhures, convém repisar ser impertinente a imposição de prévio desligamento ou afastamento do exercício da atividade especial como pressuposto ao deferimento da aposentadoria dessa natureza, porque tal condicionante foi declarada inconstitucional pela Corte Especial deste Regional, nos termos acima noticiados.

Em consequência, sopesados os fundamentos expendidos e a constatação de que o segurado verteu as respectivas contribuições aos cofres autárquicos, detém a parte autora direito subjetivo ao deferimento da postulada aposentadoria especial porque, ao tempo da DER, em 03-10-2011, o segurado já ostentava período de labor superior aos 25 anos necessários para a concessão daquela.

Por derradeiro, a alegação trazida no agravo regimental acerca da vedação à conversão de tempo de serviço comum em especial por ter sido o requerimento administrativo realizado sob a égide da Lei n. 9.032/1995 não prospera.

Primeiro porque a apresentação tardia, pelo agravante, de argumentos não abordados no recurso especial representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental.

A propósito:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL  
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ARTIGOS  
SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FALTA DE  
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A apresentação de fundamento apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso, em razão da preclusão consumativa.

(...)

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não suscitadas no recurso especial.

(...)

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 448.350/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 8/4/2014)

Segundo, porque a supramencionada jurisprudência desta Corte, segundo a qual, aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, desbanca a tese da autarquia previdenciária que vincula a possibilidade de reconhecimento da atividade especial à data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0411237-3

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.425.750 / RS**

Números Origem: 50032758620124047117 RS-50032758620124047117

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : CLAUDIO LUIZ GALINA  
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ GALINA  
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.